compreenderão a programação dos Poderes do Estado, dos fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada integralmente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM). § 1º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado sob a forma de:

- I. participação acionária;
- II. pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;
- III. pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.
- § 2º As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o orçamento de investimento das empresas.
- § 3º A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.
- Art. 7º São receitas do Orçamento Fiscal:
- receitas tributárias;
- II. receitas de contribuições;
- III. receita patrimonial;
- IV. receita agropecuária;
- V. receita industrial;
- VI. receitas de servicos:
- VII. transferências correntes;
- VIII. outras receitas correntes;
- IX. operações de crédito;
- X. alienação de bens:
- XI. amortização de empréstimos;
- XII. transferências de capital;
- XIII. outras receitas de capital.
- Art. 8º São receitas do Orçamento da Seguridade Social:
- I. contribuições sociais dos servidores públicos, contribuições patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;
- receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- III. transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde e de Assistência Social;
- IV. transferências do Orçamento Fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõem a Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000;
- V. outras fontes vinculadas à Seguridade Social.

Art. 9º O Orçamento de Investimento das Empresas compreende a programação das empresas estaduais em que o Estado direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, recursos a título de aumento de capital à conta do Orçamento Fiscal.

Parágrafo Único. O investimento, de que trata este artigo, compreende as dotações destinadas a:

- I. planejamento e execução de obras;
- II. aquisição de imóveis necessários à realização de obras;
- III. aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
- IV. aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.
- Art. 10. São receitas do Orçamento de Investimento das Empresas:
 - I. geradas pela empresa;
- II. decorrentes da participação acionária do Estado;
- III. oriundas de operações de crédito internas e externas;
- IV. de outras origens.
- Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:
- I. às ações descentralizadas de educação, saúde, segurança pública, trabalho e assistência social;
- iI. às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei e que fixem a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;
- III. ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;
- $\,$ IV. ao pagamento de precatórios judiciários, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009;
- $\mbox{\sc V}.~~$ ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- VI. às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, de acordo com o § 15 do art. 204 da Constituição Estadual; VII. ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado; VIII. ao repasse constitucional aos Municípios;
- IX. ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Estadual, por Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes;
- X. às despesas com servidores, de natureza complementar, como auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-Transporte ou vale-transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, inclusive administração indireta, que recebam recursos à conta dos orcamentos fiscal e da seguridade social;

- XI. às despesas com capacitação e valorização de servidores; XII. às ações descentralizadas do Poder Judiciário.
- § 1º As despesas de que trata o inciso VI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à educação e à saúde, deverão ser alocadas na Secretaria de Estado de Comunicação, conforme estabelecido na Lei nº. 7.016, de 19 de novembro de 2007
- § 2º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes. § 3º As despesas de que trata o inciso XI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à formação específica das áreas de educação, saúde, segurança pública e fazendária, deverão ser alocadas na Escola de Governo do Estado, conforme estabelecido na Lei nº 6.569, de 06 de agosto de 2003.
- Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000, constituindo-se de:
- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;
- IV. demonstrativo da estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, indicando as medidas de compensação que serão adotadas;
- V. anexo do orçamento de investimento das empresas;
- VI. anexo demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo I desta Lei: e
- VII. descrição das principais finalidades e a legislação básica dos órgãos da Administração Pública Estadual; e
- VIII. discriminação da legislação da receita.
- § 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
- I. evolução da receita do Tesouro Estadual segundo as categorias econômicas e o seu desdobramento em espécie, discriminando-as em subitens;
- II. resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III. resumo da receita da administração indireta, por categoria econômica;
- $\,$ IV. evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;
- v. resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;
- $\,$ VI. despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Poder e órgão, segundo os grupos de despesa;
- VII. despesa por função e órgão, segundo as categorias econômicas;
- VIII. despesa por programa e órgão, segundo as categorias econômicas;
- IX. receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas;
- $\, {\rm X.} \,$ resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupo de despesa; e
- XI. evolução da despesa do tesouro, por Poder, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa.
- \S 2º O Orçamento de Investimento das Empresas, referido no inciso V do "caput" deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:
 - I. estrutura de financiamento, por fonte de recursos;
- II. consolidação dos investimentos, por função e órgão;
- II. consolidação dos investimentos, por programa; eIV. programa de trabalho, por órgão e fonte de financiamento.
- Art. 13. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária compor-se-á de:
- I texto analítico contendo:
- a) análise da situação econômico-financeira do Estado, com indicação das perspectivas para 2011 e suas implicações na proposta orcamentária;
- b) justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;
- c) estoque da dívida fundada e flutuante do Estado;
- $\mbox{\bf d})$ destaque para as estratégias de desenvolvimento que serão implementadas por meio dos Programas no Orçamento de 2011;
- e) capacidade de endividamento do Estado;

- II quadros demonstrativos, contendo:
- a) receita, segundo a origem dos recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- b) receita própria e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do Orçamento de Investimento das Empresas, de forma regionalizada;
- c) alocação dos gastos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por área de atuação governamental;
- d) aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2º, inciso II e o art. 212 da Constituição Federal, priorizando a implantação do Hospital Regional, construção de escolas estaduais e construção da escola profissionalizante no nordeste do Pará e Marajó;
- e) previsão de operações de crédito internas e externas e das respectivas contrapartidas, com indicação dos agentes financeiros e da programação a ser financiada;
- f) relação das obras em execução em 2010 e que tenham previsão de continuidade em 2011, bem como o patrimônio público a ser conservado, com indicação quantitativa do que já foi executado, tanto em porcentagem quanto em montante financeiro, e a quantificação do que ainda falta para a conclusão das obras relacionadas; e
- g) proposta orçamentária da previdência estadual, evidenciando as receitas por fonte de recurso e as despesas com inativos e pensionistas por Poder, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes.

Parágrafo Único. Todos os documentos referentes ao Projeto de Lei Orçamentária devem ser encaminhados por meio impresso e digital, contendo o banco de dados que gerou as informações em arquivo TXT ou XML, de forma a permitir a revisão e redação final da Lei Orçamentária Anual a ser aprovada pela Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 14. Na elaboração do projeto, na aprovação e na execução da Lei Orçamentária de 2011, deverá ser observado o princípio da publicidade, levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminação no anexo de Metas Fiscais, evidenciada a transparência da gestão fiscal e assegurada à participação da sociedade, sendo esta amplamente divulgada e incentivada em todas as regiões administrativas do Estado do Pará, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000
- § 1º A transparência e a participação de que trata o "caput" deste artigo, serão asseguradas mediante a realização de audiências públicas regionais a serem efetivadas por meio de processo de planejamento estratégico participativo, com convocação ampla e irrestrita de todos os setores sociais, e mediante:
- I. liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- II. adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo e ao disposto no §2º.
- § 2º Para fins a que se refere o inciso II do §1º deste artigo, o Poder Executivo disponibilizará, a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes:
- I. quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.
- § 3° Os titulares dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública, e dos demais órgãos constitucionais independentes, no que couber a cada um, farão divulgar:
- I por meio da internet:
- a) a estimativa da receita:
- orçamentária anual;
- 2. corrente líquida anual e por quadrimestre; e
- 3. do tesouro estadual prevista para os respectivos quadrimestres; b) demonstrativo dos limites orçamentários fixados para
- os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;
- c) Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA).
- II por publicação no Diário Oficial do Estado:
- a) a lei orçamentária anual;
- b) o relatório resumido de execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar nº. 101/2000 e às portarias da Secretaria do Tesouro Nacional